



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

Campo Mourão, 16 de outubro de 2007.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 272 /2007
Campo Mourão, 25/10/07 Horas 13:38

meina
PROTOCOLISTA

**CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO
DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR**

29/11/07

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes lugares que tenham parques aquáticos a apresentarem serviço de guardas vidas”.

Atenciosamente

SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

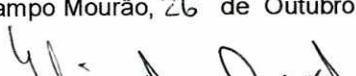
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 26 de Outubro de 2007.



ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
() Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

**(X) APRESENTO À PROCURADORIA PARLAMENTAR O CONTIDO
NO ARTIGO 407 DO CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS DO
MUNICÍPIO, PARA ANÁLISE E ASSIM ENTENDENDO, SUGERIR AO
AUTOR PARA QUE APRESENTE PROJETO ALTERANDO O
REFERIDO CÓDIGO.**

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de
análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 06 de novembro de 2007.

Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

LEI Nº 46/64

De 3 de Dezembro de 1964

S E C Ç Ã O X X I PISCINAS DE NATAÇÃO

Artigo 407 – As piscinas não poderão ser construídas sem licença da Prefeitura, para isso, e para que possam ser utilizadas, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem observar as que constam dos diversos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Juntamente com o requerimento de licença para a construção, deverão ser apresentados projeto completo da piscina, das dependências anexas, obrigatórias ou não e bem assim, todos os detalhes a serem postos em prática para o completo cumprimento de todas as disposições desta Lei.

§ 2º - As piscinas serão projetadas e construídas com observância do seguinte:

a – as paredes e fundo serão impermeabilizados e construídos de maneira que possam, quando esvaziada a piscina, resistir à sub-pressão da água (própria) do subsolo, quando necessário, e à pressão da sua própria água, quando cheia e de maneira que não permita a infiltração d'água para o interior da piscina e vice-versa;

b – o fundo será revestido com ladrilhos, cerâmica, ou azulejos brancos, de modo que permita a visibilidade, com perfeita nitidez, do próprio fundo e de qualquer detrito submerso;

c – as bordas deverão elevar-se acima do terreno circundante, a fim de impedir que as águas, caídas fora ou transbordadas das piscinas, possam, em qualquer caso, voltar para o seu interior.

§ 3º - Ressalvados os casos excepcionais expressamente estabelecidos pelo § 4º, a água da piscina será tratada com cloro livre ou seus compostos, ou por outro processo aprovado pelo Departamento de saúde e filtrada em filtros rápidos de areia, obedecidas, nos processos empregados, as prescrições do mesmo Departamento. Além disso, deverão ser postos em prática processos de neutralização da acidez das águas pelo carbonato de sódio ou cal, ou ainda, por outro meio também aprovado pelo Departamento de Saúde.

§ 4º - Excetuam-se das exigências do presente artigo, as piscinas que, sendo anexos do prédio de residência de uma só família, se destinem ao uso exclusivo das pessoas da casa e seus convidados e não sejam franqueadas ou facilitadas ao uso público, ficando excetuada das exigências do parágrafo precedente as piscinas, mesmo público cuja água seja completamente renovada em um espaço de tempo máximo de 12 horas, mediante, porém, prévia autorização do Departamento de Saúde.

§ 5º - No caso previsto na última parte do parágrafo precedente, um documento provatório da dispensa do tratamento da água, expedido pelo Departamento de Saúde, será afixado em quadro protegido por vidro, em local visível

para as pessoas que tiverem de servir-se da piscina, e facilmente acessível ao exame das autoridades municipais.

§ 6º - As piscinas deverão ser permanentemente mantidas em rigoroso estado de limpeza em todas as suas partes e dependências.

§ 7º - As remoções de detritos submersos deverão ser feitas pelo menos uma vez por dia, com aparelhamento especial de succão ou outro processo que não exija a entrada n'água das pessoas encarregadas da limpeza.

§ 8º - A remoção da espuma e outras matérias que flutuam, será também realizada pelo menos uma vez por dia nas mesmas condições do § 7º.

§ 9º - A freqüência máxima das piscinas, será, em determinado espaço de tempo, correspondente a cinco pessoas para cada metro cúbico de água limpa para entrar na piscina no mesmo espaço de tempo, no caso de se tratar de piscina de alimentação permanente e nas quais a qualidade da água seja garantida por simples diluição. É considerada água limpa, para os efeitos deste parágrafo, a água do abastecimento da cidade, bem como a água que, depois de filtração e esterilização, voltar a alimentar a piscina.

§ 10 – A freqüência máxima das piscinas de alimentação periódica, isto é, daquelas que forem periodicamente esgotadas para substituição total d'água, será no intervalo de duas desinfecções consecutivas, de duas pessoas por metro cúbico da capacidade da piscina.

§ 11 – A utilização das piscinas será absolutamente interditadas às pessoas portadoras de moléstias contagiosas, afecções visíveis da pele, doença de nariz, garganta e ouvidos, ou portadores de outros males que o Departamento de Saúde indicar.

§ 12 – O Departamento competente, poderá, em qualquer ocasião, inspecionar as piscinas e fiscalizar o seu funcionamento e o funcionamento de suas instalações, exigir a realização de análise de tomada de água nos laboratórios do Departamento de Saúde ou num laboratório de Ensaios de Materiais, correndo as despesas relativas a essas pesquisas, por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina.

§ 13 – O Departamento competente fará expedir as intimações necessárias ao cumprimento das disposições desta Lei, relativas às piscinas, marcando os prazos convenientes, aplicando multas conforme a gravidade da infração ou determinando, quando necessário e pela falta de cumprimento das exigências feitas ou inobservância das citadas disposições, a interdição das piscinas e suas instalações.

§ 14 – O desrespeito à interdição de uma piscina será punido com as penalidades correspondentes ao embargo da obra.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 70.250.770/0001-1

[e-mail:legislativomunicipal@start.com.br]

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

(<input type="checkbox"/>) Indicação nº	/2007	(<input type="checkbox"/>) Projeto de Lei nº	/2007
(<input type="checkbox"/>) indicação Legislativa nº	/2007	(<input type="checkbox"/>) Projeto de Resolução	/2007
(<input type="checkbox"/>) Requerimento	/2007	(<input type="checkbox"/>) Emenda à L.O.M. nº	/2007
(<input checked="" type="checkbox"/>) Outros <i>sumulos</i>	<i>292</i>	(<input type="checkbox"/>) Moção nº	/2007

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- () Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade.
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vicio de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir: *Alterar o Código de Obras e Portarias*.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- () Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....

- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em *19 / 11 /2007*.

- () favorável à tramitação.
- () favorável à tramitação com emendas.
- () Pela apresentação de substitutivo
- () Contrário à tramitação

- () Emendas em anexo.
- () Substitutivo em anexo.
- () Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312